



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR)
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)
DIRETORIA COLEGIADA (DICOL)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Manual de Normas e Procedimentos de Alterações Societárias no âmbito do FDA e o documento de Instruções para Apresentação de Pleitos de Anuência Prévia à Sudam para Alterações Societárias no âmbito do FDA.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (DICOL/SUDAM), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 3º, da Lei Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007; pelo art. 10, parágrafo único, do anexo I do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022; e pelo art. 6º, inciso III, do anexo do Regimento Interno da Sudam, aprovado pela Resolução Normativa Dicol nº 9, de 25 de setembro de 2023, com as alterações da Resolução Normativa Dicol nº 13, de 18 de março de 2024, e tendo em vista o disposto nos Decretos nº 4.254, de 31 de maio de 2002, nº 7.839, de 09 de novembro de 2012, e nº 10.053, de 09 de outubro de 2019, e na Resolução Condrel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019, e o que consta no Processo nº CUP: 59004.000568/2022-57,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo I (SEI 0588472), o Manual de Normas e Procedimentos de Alterações Societárias no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA.

Art. 2º - Aprovar, na forma do Anexo II (SEI 0588473), o documento de Instruções para Apresentação de Pleitos de Anuência Prévia à Sudam para Alterações Societárias no âmbito do FDA.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Galvão da Rocha
Superintendente

Jorge Frota Pereira Junior
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

Aharon Alcolumbre
Diretor de Promoção do Desenvolvimento Sustentável

Jorgiene dos Santos Oliveira
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Aline Dias Rossy
Diretora de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Galvão da Rocha, Superintendente**, em 12/06/2024, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorgiene dos Santos Oliveira, Diretor**, em 12/06/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aharon Alcolumbre, Diretor**, em 12/06/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Dias Rossy, Diretor**, em 12/06/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Frota Pereira Junior, Diretor**, em 13/06/2024, às 00:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0602833** e o código CRC **CCC701D3**.



MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

**ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS NO ÂMBITO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – FDA**

Anexo I da Resolução Normativa nº 16, de 12/06/2024

**CGFIN
2024**

APRESENTAÇÃO

Este manual estabelece os critérios de análise e a padronização dos procedimentos a serem observados em processos referentes a pleitos de alterações societárias solicitadas por empresas beneficiárias de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

LISTA DE SIGLAS

ASCOM – Assessoria de Comunicação Social e Marketing Institucional
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados
CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
CGFIN – Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento
DGFAI – Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos
DICOL – Diretoria Colegiada da Sudam
DOU – Diário Oficial da União
FDA – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
PF – Procuradoria Federal
SEI – Sistema Eletrônico de Informações
SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
GAB – Gabinete do(a) Superintendente

ÍNDICE

1. DEFINIÇÃO	4
2. PÚBLICO-ALVO	4
3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
4. CONCEITUAÇÃO	5
5. DIRETRIZES GERAIS	6
6. ETAPAS DO PROCESSO	9
7. PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS	11
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
9. FLUXOGRAMA	13
10. ANEXOS	14

1. DEFINIÇÃO

O processo de análise e aprovação de pleitos de alterações societárias no âmbito do FDA é composto por diversas etapas, organizadas no presente Manual de modo a permitir uma visão detalhada dos procedimentos a serem adotados e da conformidade a ser observada pelos técnicos e gestores responsáveis pelas unidades envolvidas na condução do processo.

A obrigatoriedade de que os pedidos de alterações societárias das empresas beneficiárias do FDA sejam previamente aprovados pela Sudam está prevista tanto na regulamentação atual do fundo, Decreto nº 10.053, de 9 de outubro de 2019 e Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019, quanto nos regulamentos anteriores, Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, e Decreto nº 7.839, de 9 de novembro de 2012 (revogado).

A análise da Sudam deve ser subsidiada necessariamente pela manifestação conclusiva do agente operador, que, por sua vez, deve verificar se as condições de risco do projeto, de capacidade técnica e financeira, de garantias, de regularidade fiscal e idoneidade cadastral, presentes no momento da contratação da operação, serão mantidas após a efetivação da alteração societária pretendida, objetivando evitar a deterioração do risco de crédito das operações contratadas.

2. PÚBLICO-ALVO

- 2.1. Diretoria Colegiada – DICOL;
- 2.2. Gabinete do(a) Superintendente – GAB;
- 2.3. Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos – DGFAI;
- 2.4. Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento – CGFIN;
- 2.5. Assessoria de Comunicação Social e Marketing Institucional – ASCOM.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Atualmente, estão em vigor 3 (três) regulamentos para o FDA, um aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 2002, outro pelo Decreto nº 10.053, de 2019, e o terceiro aprovado no âmbito da Sudam por meio da Resolução Condel/Sudam nº 82, de 2019.

Ressalta-se que o Decreto nº 7.839, de 2012, foi revogado pelo Decreto nº 10.053, de 2019. Entretanto, de acordo com entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à Sudam, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, na Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, e no posicionamento doutrinário majoritário brasileiro, aos Projetos Técnico-Econômicos

aprovados no âmbito do FDA sob a égide do Regulamento do Fundo aprovado pelo Decreto nº 7839, de 2012, se aplicam as disposições daquela norma e seus atos decorrentes.

Assim, segue abaixo a legislação aplicável para os pleitos de alterações societárias:

3.1. Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

3.2. Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

3.3. Decreto nº 10.053/2019, de 09 de outubro de 2019

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

3.4. Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019

Aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do FDA nos projetos de investimento, de que trata o art. 10, inciso II do anexo ao Decreto nº 10.053, de 2019.

4. CONCEITUAÇÃO

4.1. Mudança no quadro societário: qualquer alteração na composição societária da empresa beneficiária (titular do projeto) em relação à composição na qual o projeto foi aprovado, independentemente de haver ou não alteração de controle;

4.2. Alteração de controle direto: alteração no quadro societário da empresa beneficiária que modifique o seu controle direto, entendido como mais de cinquenta por cento do capital votante da sociedade titular do projeto;

4.3. Alteração de controle indireto: mudança de controle no quadro societário da empresa que detém o controle direto (sócio majoritário) da empresa titular do projeto;

4.4. Implantação: período que se estende desde a contratação da operação de financiamento com recursos do FDA até a entrada em operação do empreendimento;

4.5. Entrada em operação: corresponde à data prevista em contrato para entrada em operação do empreendimento, a partir da qual se inicia o prazo de carência do financiamento;

4.6. Empresa requerente: empresa beneficiária (ou sua controladora) de recursos do FDA que solicita alteração societária;

4.7. Agentes operadores: Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- 4.8. Parecer conclusivo de análise:** parecer exarado pelo agente operador acerca da solicitação de alteração societária formulada pela empresa requerente;
- 4.9. Certidão negativa de débitos:** certidão emitida por órgão governamental que confirma não haver pendências financeiras de natureza tributária em nome de determinada pessoa jurídica;
- 4.10. Parecer técnico de análise:** parecer exarado pela Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento - CGFIN, tendo por base o parecer conclusivo de análise emitido pelo agente operador e a solicitação formulada pela empresa requerente;
- 4.11. Cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas:** apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

5. DIRETRIZES GERAIS

5.1. Obrigações das empresas

Os quadros I e II a seguir sintetizam as variações possíveis na obrigatoriedade de aprovação prévia pela Sudam de alterações societárias em empresas beneficiárias do FDA:

Quadro I – Obrigatoriedade de aprovação prévia da Sudam para projetos em implantação

Legislação	Necessitam de aprovação prévia da Sudam?			
	Mudanças no quadro societário.	Alteração do controle direto.	Alteração do controle indireto.	Incorporação, fusão ou cisão
Decreto nº 4.254/2002	SIM	SIM	SIM	SIM
Decreto nº 7.839/2012	SIM ¹	SIM	NÃO	SIM
Resolução nº 82/2019	SIM ¹	SIM	NÃO	SIM

¹ apenas nos casos em que houver ingresso de novo acionista por subscrição e integralização de capital novo

Quadro II – Obrigatoriedade de aprovação prévia da Sudam para projetos já implantados

Legislação	Necessitam de aprovação prévia da Sudam?			
	Mudanças no quadro societário.	Alteração do controle direto.	Alteração do controle indireto.	Incorporação, fusão ou cisão.
Decreto nº 4.254/2002	SIM	SIM	SIM	SIM
Decreto nº 7.839/2012	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Resolução nº 82/2019	SIM	SIM	SIM	SIM

5.2. Submissão de pleitos

As empresas requerentes submetem pleitos de autorização prévia para alterações societárias primeiramente ao agente operador. Este, por sua vez, após emitir parecer conclusivo de análise, encaminha o pleito à aprovação da Sudam, acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação:

- I. Carta de solicitação da empresa requerente, onde esteja descrito de forma clara o quadro societário atual e o quadro societário futuro, após a efetivação da alteração societária pretendida;
- II. Documentos constitutivos da pretensa acionista devidamente certificados por órgão competente e de seus responsáveis devidamente constituídos nos termos da lei;
- III. Declaração da pretensa acionista de que não incorre nos incisos II, III e IV do § 7º do art. 6º da Resolução Condel nº 82, de 2019;
- IV. Despacho ou parecer da agência reguladora autorizando a alteração societária pretendida, se for o caso;
- V. Despacho ou parecer do CADE e/ou de outro ente público (poder concedente) que tenha atuação reguladora sobre o projeto financiado, se for o caso;
- VI. Parecer conclusivo de análise, assinado por representante legalmente autorizado pela instituição financeira e devidamente constituído nos termos da lei;
- VII. Autorização dos demais bancos públicos credores da empresa beneficiária (ex: BNDES, BNB e BB), se for o caso.

5.3. Análise do agente operador

A análise do agente operador deve verificar de forma conclusiva se as condições de risco do projeto, de viabilidade econômico-financeira, de capacidade técnica, de garantias, de regularidade fiscal e idoneidade cadastral, presentes no momento da contratação da operação, serão mantidas após a efetivação da pretensa alteração societária, no sentido de evitar a deterioração do risco de crédito dos projetos financiados.

Para tal, o parecer conclusivo de análise a ser emitido pelo agente operador deve verificar, de forma clara e conclusiva, no mínimo os seguintes requisitos caso a alteração societária pretendida se concretize:

- I. A manutenção da viabilidade econômico-financeira do projeto;
- II. A manutenção do nível de risco do projeto;
- III. A manutenção da capacidade técnica (gerencial) da empresa beneficiária, inclusive de seu novo acionista controlador direto e indireto;
- IV. A manutenção das garantias apresentadas pela empresa beneficiária e pelos seus acionistas;
- V. A situação econômico-financeira dos novos acionistas (ou controladores, se for o caso).

5.4. Análise Técnica da Sudam

A análise da Sudam deve ser realizada pela Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento - CGFIN, por meio de parecer técnico de análise, tendo por base a manifestação do agente operador.

Caso o agente operador se manifeste de forma negativa, o pleito deve ser automaticamente indeferido.

O parecer técnico de análise deve verificar se a manifestação do agente operador atende aos requisitos mínimos elencados no item anterior e se o pleito está em conformidade com o regulamento do FDA aplicável. Além disso, deve indicar de forma clara o posicionamento da CGFIN acerca do pleito, a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada - DICOL.

Caso haja necessidade, a CGFIN poderá notificar o agente operador para que apresente informações/documentos adicionais, ou solicitar diretamente à empresa requerente.

As notificações devem ser realizadas exclusivamente pelo Coordenador-Geral da CGFIN ou pelo próprio Diretor da DGFAI.

As respostas às notificações encaminhadas via e-mail institucional por representante do agente operador ou da empresa requerente devem ser consideradas pela CGFIN como respostas formais e válidas.

Os pleitos de alteração societária devem tramitar exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, bem como todas as manifestações técnicas necessárias à conclusão da análise.

As análises de pleitos de alteração societária no âmbito do FDA devem ser realizadas preferencialmente por servidor lotado na CGFIN, podendo, em casos excepcionais, ser realizadas pelo Coordenador-Geral da unidade, desde que de forma justificada.

6. ETAPAS DO PROCESSO

O processo referente às alterações societárias no âmbito do FDA obedecerá às seguintes etapas:

Quadro III – Etapas do processo de Alteração Societária no âmbito do FDA

#	ETAPA	RESPONSÁVEL	INSTRUMENTO
1	Submissão do Pleito	Empresa Requerente	Requerimento
2	Análise do Agente Operador	Agente Operador	Parecer Conclusivo
3	Análise Técnica da Sudam	CGFIN/DGFAI	Parecer Técnico
4	Deliberação da Diretoria Colegiada	DICOL	Resolução
5	Publicação e Comunicação	ASCOM/DGFAI	Site Institucional da Sudam/Ofício

6.1. Submissão do pleito de alteração societária

A empresa requerente encaminha a solicitação de alteração societária ao agente operador.

6.2. Análise do agente operador

Após o recebimento da solicitação de alteração societária formulada pela empresa requerente, o agente operador emite parecer conclusivo de análise apresentando, no mínimo, manifestação clara acerca das informações listadas no item 5.3;

Se for o caso, o agente operador deve indicar se houve anuência da agência reguladora, do CADE e/ou de outro ente público que tenha atuação reguladora (poder

concedente) sobre o projeto financiado, e se ocorreu a subscrição e integralização de capital novo na empresa beneficiária;

O agente operador deve encaminhar o parecer conclusivo de análise para aprovação final da Sudam, juntamente com a documentação mínima listada no item 5.2.

6.3. Análise Técnica da Sudam

Ao recepcionar o pedido de alteração societária, juntamente com o parecer conclusivo de análise do agente operador, o Protocolo da Sudam deve iniciar processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e o encaminhar ao Gabinete, que deve receber e enviar à DGFAI para análise e providências. E esta deve encaminhar à CGFIN para análise e manifestação.

A CGFIN, então, deve realizar análise documental preliminar, conforme cada caso, de forma a verificar a presença dos elementos necessários e suficientes à instrução processual.

Após a análise documental preliminar, a CGFIN pode solicitar ao agente operador, ou diretamente à empresa requerente, por meio de notificação (via e-mail), complementação de informações, quando detectada insuficiência ou ausência de informações e/ou documentos.

Com base na documentação apresentada e no parecer conclusivo de análise emitido pelo agente operador, a CGFIN deve elaborar parecer técnico de análise.

A CGFIN deve verificar em sua análise, além das conclusões e informações apresentadas pelo agente operador e pela empresa requerente:

a) a regularidade da empresa requerente por meio de certidões de débitos tributários, trabalhistas, previdenciários e do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

b) a regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Setor Público Federal – CADIN;

c) as conclusões do Despacho ou Parecer da agência reguladora, se for o caso;

d) as conclusões do Parecer do CADE e/ou de outro ente público (poder concedente) que tenha atuação reguladora sobre o projeto financiado, se for o caso.

Após a emissão do parecer técnico de análise, a CGFIN deve encaminhar os autos à DGFAI para apreciação, juntamente com minutas de Resolução e de Ofício de comunicação ao agente operador e à empresa interessada acerca da decisão da Sudam.

A DGFAI, após manifestação, deve enviar o processo ao Gabinete para inclusão na pauta de reunião da DICOL.

6.4. Deliberação da Diretoria Colegiada

A DICOL deve decidir sobre a autorização à alteração societária pleiteada, fundamentando sua decisão nos fatos e documentos técnicos registrados no processo.

A decisão da DICOL poderá conter recomendações ou condicionantes a serem cumpridas pelo agente operador e/ou pela empresa requerente, cabendo à CGFIN o acompanhamento da comprovação de atendimento pela empresa e/ou agente operador, dando ciência à DICOL.

Após emissão da Resolução, o processo é devolvido ao Gabinete, que deve encaminhar à ASCOM para publicação.

6.5. Publicação e Comunicação

A ASCOM deve realizar os procedimentos necessários à publicação da decisão da DICOL no site da Sudam e, em seguida, encaminhar o processo à DGFAI.

Após publicação, a decisão da DICOL deverá ser comunicada pela DGFAI, via ofício, à empresa requerente e ao agente operador.

Após os procedimentos de publicação e comunicação e comprovado o atendimento às recomendações ou condicionantes contidas na Resolução da DICOL, a CGFIN deve encerrar o processo.

7. PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS

7.1. Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento - CGFIN

- I. Acompanhar integralmente o processo de alteração societária, observando a correta instrução processual no SEI.
- II. Coordenar/Elaborar as manifestações técnicas da Sudam.
- III. Notificar o Agente Operador ou a Empresa Requerente, solicitando complementação de informações, quando detectada insuficiência ou ausência de informações e/ou documentos.
- IV. Submeter as manifestações técnicas à apreciação da DGFAI.
- V. Elaborar minutas de resolução e ofícios, Parecer Técnico de Análise e demais documentos eventualmente necessários.

7.2. Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos - DGFAI

- I. Orientar os titulares das Unidades Administrativas quanto à elaboração de manifestações referentes ao pedido de alteração societária.

- II. Apreciar o parecer e os despachos referentes ao pedido de alteração societária, expressando o posicionamento final da Diretoria.
- III. Encaminhar o processo de alteração societária à apreciação da DICOL da Sudam.
- IV. Expedir comunicação formal ao Agente Operador e à Empresa Requerente acerca da decisão final da DICOL.

7.3. Diretoria Colegiada da Sudam - DICOL

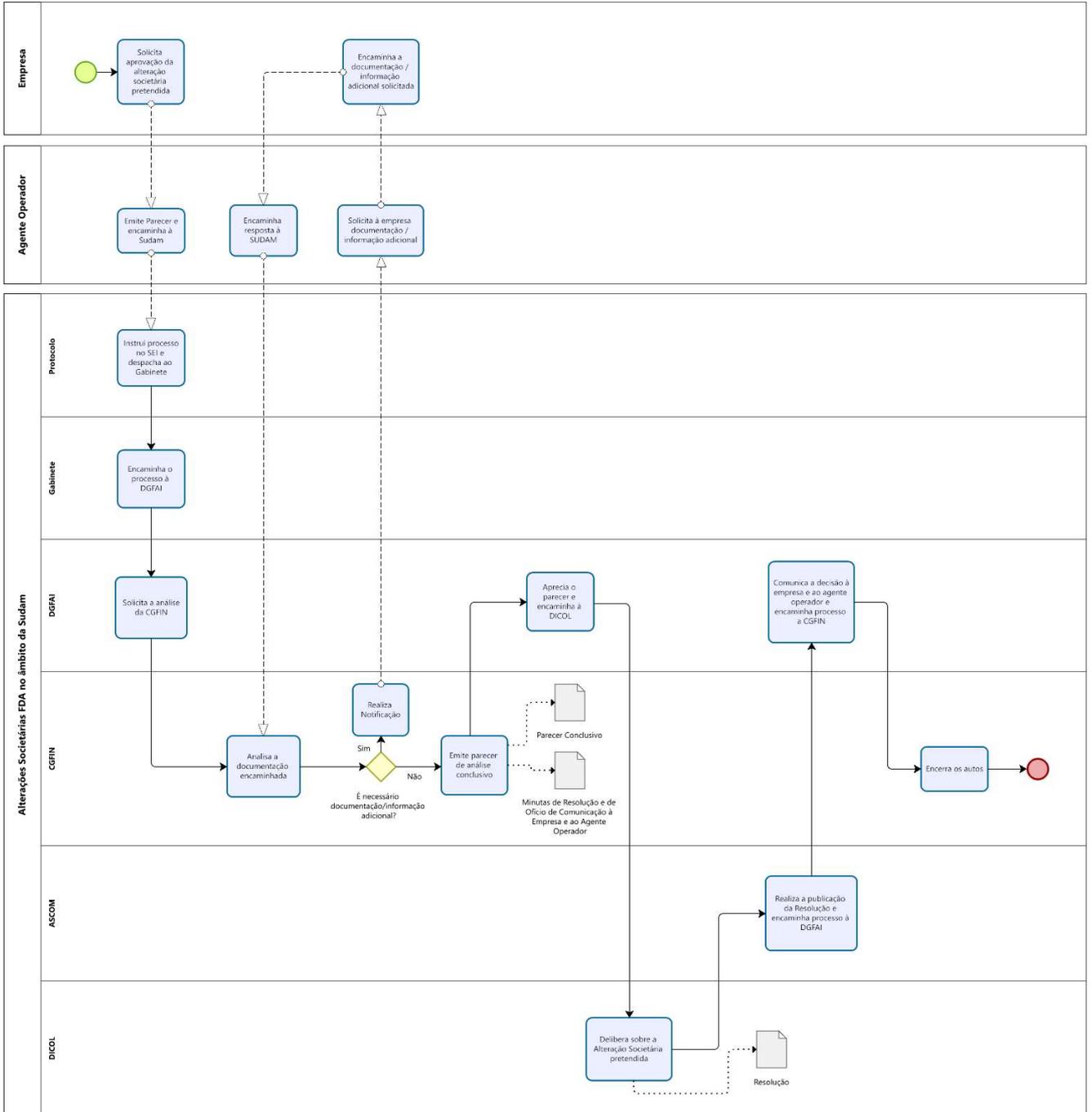
- I. Deliberar acerca da alteração societária pretendida, deferindo ou indeferindo o pleito.
- II. Elaborar recomendações e/ou condicionantes, caso entenda necessário.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As disposições legais que norteiam o FDA, bem como as diretrizes e procedimentos elencados neste Manual devem ser observados integralmente quando da análise de processos de alterações societárias.

Este Manual de Normas e Procedimentos de alterações societárias deverá ser revisto no caso de mudanças e alterações significativas nos normativos e legislação referentes à temática ou sempre que for necessário o aperfeiçoamento das rotinas e exigências, de forma a aprimorar constantemente os processos de trabalho.

9. FLUXOGRAMA



10. ANEXOS

ANEXO I

MODELO DE RESOLUÇÃO



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DICOL/SUDAM Nº __, DE __ DE _____ DE 20__

Defere (ou indefere) o pleito de alteração societária proposto pelo _____ (nome do agente operador), a pedido da _____ (nome da empresa), beneficiária de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, II do anexo I do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, bem como o art. 6º, XV do Regimento Interno;

Considerando o art. ___ do Decreto nº _____ (artigo e o número do decreto sob o qual o contrato foi firmado);

Considerando os fatos e fundamentos constantes no Processo nº _____ (nº do processo SEI);

RESOLVE:

Art. 1º Deferir (ou Indeferir) o pleito de alteração societária proposto pelo _____ (nome do agente operador), a pedido da _____ (nome da empresa), beneficiária de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, com base no Parecer nº _____ (nº e data do parecer do agente operador) e no Parecer Técnico nº _____ (nº e data do parecer CGFIN).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de 20XX.

Nome completo dos membros da DICOL
Cargo

ANEXO II
MODELO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

OFÍCIO MINUTA Nº ___/___-CGFIN/DGFAI

Belém, ___ de _____ de 20__.

Ao Senhor(a)

@nome_destinatario_maiusculas@

@cargo_destinatario@

@unidade_destinataria@

@endereco_destinatario@

Assunto: Decisão sobre o pedido de alteração societária

@vocativo_destinatario@,

Em atendimento ao pedido de anuência acerca da alteração societária da empresa (inserir nome da empresa), encaminhamos em anexo a Resolução nº __/20__ da Diretoria Colegiada da Sudam com a decisão prolatada.

Para quaisquer dúvidas ou necessidades de esclarecimentos, nos colocamos à disposição por meio do ramal (91) 4008-5748 ou do e-mail: dgfai@sudam.gov.br.

Atenciosamente,

Nome completo do Diretor da DGFAI

Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

----- Unidade/Subunidade ----- CGFIN	----- Emissão ----- Junho/2024	----- Atualização ----- -	-- Página -- 15
--	--	------------------------------	--------------------



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

**INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE PLEITOS DE ANUÊNCIA PRÉVIA À
SUDAM PARA ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS NO ÂMBITO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – FDA**

Anexo II da Resolução Normativa nº 16, de 12/06/2024

**BELÉM-PA
JUNHO/2024**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo orientar as empresas beneficiárias e os agentes operadores dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA quanto à apresentação de eventuais pedidos de anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam para alterações societárias, na forma dos Regulamentos aprovados pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, pelo Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012, Decreto nº 10.053, de 09 de outubro de 2019 e pela Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Atualmente, estão em vigor 3 (três) regulamentos para o FDA, um aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 2002, outro pelo Decreto nº 10.053, de 2019, e o terceiro aprovado no âmbito da Sudam por meio da Resolução Condel/Sudam nº 82, de 2019.

Ressalta-se que o Decreto nº 7.839, de 2012, foi revogado pelo Decreto nº 10.053, de 2019. Entretanto, de acordo com entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à Sudam, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, na Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, e no posicionamento doutrinário majoritário brasileiro, aos Projetos Técnico-Econômicos aprovados no âmbito do FDA sob a égide do Regulamento do Fundo aprovado pelo Decreto nº 7839, de 2012, se aplicam as disposições daquela norma e seus atos decorrentes.

Assim, segue abaixo a legislação aplicável para os pleitos de alterações societárias:

2.1. Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.2. Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.3. Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.4. Decreto nº 10.053/2019, de 09 de outubro de 2019

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.5. Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019

Aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do FDA nos projetos de investimento, de que trata o art. 10, inciso II do anexo ao Decreto nº 10.053, de 2019.

3. APRESENTAÇÃO

A obrigatoriedade de que alterações societárias nas empresas beneficiárias de recursos do FDA sejam previamente aprovadas pela Sudam está prevista tanto na regulamentação atual do Fundo (Decreto nº 10.053, de 2019, e Resolução Condel nº 82, de 2019), quanto nos regulamentos anteriores (Decreto nº 4.254, de 2002, e Decreto nº 7.839, de 2012), com algumas diferenças entre cada um deles.

O processo de análise e aprovação de pedidos de anuência prévia da Sudam é subsidiado necessariamente pela manifestação do agente operador, que deve verificar se as condições de risco do projeto, de capacidade técnica e financeira, de garantias, de regularidade fiscal e idoneidade cadastral, presentes no momento da contratação da operação, serão mantidas após a efetivação da alteração societária pretendida, objetivando evitar a deterioração do risco de crédito das operações contratadas com recursos do Fundo.

As diversas etapas e obrigatoriedades desse processo encontram-se organizadas neste documento, de modo a permitir às empresas e aos agentes operadores uma visão mais clara e detalhada dos procedimentos a serem adotados e da conformidade necessária a cada uma das partes envolvidas no processo (empresas, agente operador e Sudam).

4. CONCEITUAÇÃO

Para facilitar a compreensão do conjunto de obrigações às quais as empresas beneficiárias estão submetidas, faz-se necessária a definição de alguns entendimentos e conceitos. São eles:

4.1. Mudança no quadro societário: qualquer alteração na composição societária da empresa beneficiária (titular do projeto) em relação à composição com que o projeto foi aprovado, independentemente de haver ou não alteração de controle;

4.2. Alteração de controle direto: alteração no quadro societário da empresa beneficiária que modifique o seu controle direto, entendido como mais de cinquenta por cento do capital votante da sociedade titular do projeto;

4.3. Alteração de controle indireto: mudança de controle no quadro societário da empresa que detém o controle direto (sócio majoritário) da sociedade titular do projeto (empresa beneficiária);

4.4. Implantação: período que se estende desde a contratação da operação de financiamento com recursos do FDA até a entrada em operação do empreendimento;

4.5. Entrada em operação: corresponde à data prevista em contrato para entrada em operação do empreendimento, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de carência do financiamento;

4.6. Empresa requerente: empresa beneficiária (ou sua controladora) de recursos do

FDA que solicita a alteração societária;

4.7. Agentes operadores: Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

4.8. Parecer conclusivo de análise: parecer exarado pelo agente operador acerca da solicitação de alteração societária formulada pela empresa requerente;

4.9. Certidão negativa de débitos: certidão emitida por órgão governamental que confirma não haver pendências financeiras de natureza tributária em nome de determinada pessoa jurídica;

4.10. Cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas: apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

5. OBRIGATORIEDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA SUDAM

Para contratos celebrados sob a égide do Decreto nº 4.254, de 2002, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam, ouvido o agente operador, quaisquer mudanças no seu quadro societário, independentemente de haver alteração de controle direto ou não (art. 26, inciso V e art. 47, §1º, inciso IV). Além disso, mudanças societárias que alterem o controle indireto da beneficiária também devem ser submetidas à aprovação prévia da Sudam (art. 52, inciso III).

Para contratos celebrados sob a égide do Decreto nº 7.839, de 2012, e exclusivamente durante o período de implantação do empreendimento, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam as alterações societárias que modifiquem o seu controle direto (art. 36, inciso IV e §3º), além de mudanças no seu quadro societário que resultem no ingresso de novo acionista por meio de subscrição e integralização de capital novo (art. 36, §1º). Eventual incorporação, fusão, cisão ou transferência de acervo da empresa titular do projeto, durante o período de implantação, também deverá ser aprovada previamente pela Sudam, mediante parecer favorável do agente operador (art. 36, inciso VI e § 3º).

Para contratos celebrados sob a égide do Decreto nº 10.053, de 2019, e da Resolução Condel/Sudam nº 82, de 2019, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam as alterações societárias que modifiquem o seu controle direto (art. 4º, inciso IV da Resolução nº 82, de 2019). Exclusivamente durante o período de implantação do empreendimento, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam, ouvido o agente operador, alterações que prevejam o ingresso de novo acionista por meio de subscrição e integralização de capital novo (art.22, §1º, incisos I e II, da Resolução nº 82, de 2019), bem como eventual incorporação, fusão, cisão da empresa titular do projeto (art. 22, inciso VI). Após a data prevista para entrada em operação do empreendimento, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam, ouvido o agente operador, quaisquer mudanças no seu quadro societário (art. 24, incisos I e II, da Resolução nº 82, de 2019),

independentemente de haver alteração de controle direto ou não, além de mudanças societárias que alterem o controle indireto da beneficiária.

Os quadros I e II a seguir sintetizam as variações possíveis na obrigatoriedade de aprovação prévia pela Sudam de alterações societárias em empresas beneficiárias do FDA:

Quadro I – Obrigatoriedade de aprovação prévia da Sudam para projetos em implantação

Legislação	Necessitam de aprovação prévia da Sudam?			
	Mudanças no quadro societário.	Alteração do controle direto.	Alteração do controle indireto.	Incorporação, fusão ou cisão
Decreto nº 4.254/2002	SIM	SIM	SIM	SIM
Decreto nº 7.839/2012	SIM ¹	SIM	NÃO	SIM
Resolução nº 82/2019	SIM ¹	SIM	NÃO	SIM

¹ apenas nos casos em que houver ingresso de novo acionista por subscrição e integralização de capital novo

Quadro II – Obrigatoriedade de aprovação prévia da Sudam para projetos já implantados

Legislação	Necessitam de aprovação prévia da Sudam?			
	Mudanças no quadro societário.	Alteração do controle direto.	Alteração do controle indireto.	Incorporação, fusão ou cisão.
Decreto nº 4.254/2002	SIM	SIM	SIM	SIM
Decreto nº 7.839/2012	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Resolução nº 82/2019	SIM	SIM	SIM	SIM

6. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS

As empresas requerentes devem submeter pleitos de autorização prévia para alterações societárias primeiramente ao agente operador do financiamento. Este, por sua vez, após emitir parecer conclusivo de análise, deve encaminhar o pleito à aprovação da Sudam, acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação:

- I. Carta de solicitação da empresa requerente, onde esteja descrito de forma clara o quadro societário atual e o quadro societário futuro, após a efetivação da alteração societária pretendida;
- II. Documentos constitutivos da pretensa acionista devidamente certificados por

- órgão competente e de seus responsáveis devidamente constituídos nos termos da lei;
- III. Declaração da pretensa acionista de que não incorre nos incisos II, III e IV, do § 7º do Art. 6º, da Resolução Condell/Sudam nº 82, de 2019.
 - IV. Despacho ou parecer da agência reguladora autorizando a alteração societária pretendida, se for o caso;
 - V. Despacho ou parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e/ou de outro ente público (poder concedente) que tenha atuação reguladora sobre o projeto financiado, se for o caso;
 - VI. Parecer conclusivo de análise (item 4.8), assinado por representante legalmente autorizado pela instituição financeira, com documentação comprobatória, se for o caso;
 - VII. Autorização dos demais bancos públicos credores da empresa beneficiária (ex: BNDES, BNB e BB), se for o caso.

7. ANÁLISE DO AGENTE OPERADOR

A análise do agente operador deve verificar de forma conclusiva se as condições de risco do projeto, de viabilidade econômico-financeira, de capacidade técnica, de garantias, de regularidade fiscal e idoneidade cadastral, presentes no momento da contratação da operação, serão mantidas após a efetivação da pretensa alteração societária, no sentido de evitar a deterioração do risco de crédito dos projetos financiados pelo FDA.

Para tal, o parecer conclusivo de análise a ser emitido pelo agente operador deverá verificar, de forma clara e conclusiva, no mínimo os seguintes requisitos caso a alteração societária pretendida se concretize:

- I. A manutenção da viabilidade econômico-financeira do projeto;
- II. A manutenção do nível de risco do projeto;
- III. A manutenção da capacidade técnica (gerencial) da empresa beneficiária, e análise da capacidade técnica do novo acionista controlador direto e indireto;
- IV. A manutenção das garantias apresentadas pela empresa beneficiária e pelos seus acionistas;
- V. A situação econômico-financeira dos novos acionistas (ou controladores, se for o caso).

Pareceres conclusivos de análise favoráveis ao pleito não conferirão direito adquirido às empresas requerentes, tampouco, expectativa de direito, cabendo à Sudam a decisão final.

8. ANÁLISE DA SUDAM

A análise da Sudam será embasada no parecer conclusivo de análise emitido pelo agente operador e verificará se os requisitos mínimos elencados no tópico anterior foram atendidos, bem como se o pleito está em conformidade face ao regulamento do FDA aplicável.

Caso o agente operador se manifeste de forma negativa, o pleito será automaticamente indeferido pela Sudam.

Caso haja necessidade, a Sudam poderá notificar o agente operador para que apresente informações/documentos adicionais, ou solicitá-los diretamente à empresa requerente.

As respostas às notificações poderão ser encaminhadas via e-mail institucional, por representante do agente operador ou da empresa requerente, ou por peticionamento eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Os pleitos de alterações societárias tramitarão internamente na Sudam via SEI e poderão ser acompanhados externamente por meio da funcionalidade de pesquisa pública de processos.

A decisão da Sudam será expressa por meio de resolução da sua Diretoria Colegiada e poderá conter recomendações e condicionantes, que deverão ser obrigatoriamente atendidas pela empresa (ou agente operador) e comprovadas à Sudam, sob pena de tornar sem efeito o ato normativo que exarou a decisão.

9. RESUMO DAS ETAPAS DO PROCESSO

9.1. Submissão do pleito de alteração societária: a empresa requerente deve observar quando e em que circunstâncias está obrigada a solicitar anuência prévia da Sudam (conforme ilustrado no Quadro I), encaminhando o pleito de alteração societária ao agente operador.

9.2. Análise do agente operador: após o recebimento do pleito de alteração societária formulado pela empresa requerente, o agente operador deve emitir parecer conclusivo de análise, apresentando, no mínimo, manifestação clara e conclusiva acerca dos requisitos listados no tópico 7. Após emitir o parecer conclusivo de análise, o agente operador deve encaminhá-lo para aprovação final da Sudam, juntamente com a documentação mínima listada no tópico 6, indicando, se for o caso, se houve anuência da agência reguladora, do CADE e/ou de outro ente público que tenha atuação reguladora (poder concedente) sobre o projeto financiado, ou ainda se ocorreu a subscrição e integralização de capital novo na empresa beneficiária.

9.3. Análise da Sudam: Após o recebimento do parecer conclusivo de análise juntamente com a documentação listada no tópico 6, a Sudam realizará análise documental preliminar, conforme cada caso, de forma a verificar a presença dos elementos necessários e suficientes à instrução processual, podendo solicitar, por meio

de notificação, ao agente operador ou diretamente à empresa requerente, complementação de informações, quando detectada insuficiência ou ausência de informações e/ou documentos. Com base na documentação apresentada e no parecer conclusivo de análise emitido pelo agente operador, a Sudam decidirá acerca da alteração societária pleiteada por meio de resolução da sua Diretoria Colegiada. A decisão poderá conter recomendações ou condicionantes que deverão ser cumpridas (a *posteriori*) pela empresa requerente e/ou pelo agente operador.

9.4. Publicação e comunicação: após publicação da decisão da Diretoria Colegiada no site institucional da Sudam, a empresa requerente e o agente operador serão comunicados formalmente.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diretrizes e procedimentos elencados neste documento, bem como as demais disposições legais que norteiam os financiamentos com recursos do FDA, devem ser observados integralmente quando da apresentação e análise de pleitos de alterações societárias no âmbito da Sudam.

Este documento será revisto pela Sudam no caso de mudanças e alterações significativas nos normativos e legislação relacionados, ou sempre que entender necessário o aperfeiçoamento das suas rotinas e processos.